



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº. 0000712-75.2013.815.0281

Apelante: Município de Pilar - Adv.: Caio Graco Coutinho Sousa (OAB-PB 14.887)

Apelada: Maria das Graças Lima de Castro - Adv.: Danilo de Sousa Mota (OAB-PB nº 11.313)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE REMUNERAÇÃO. FATO CAPAZ DE MODIFICAR, EXTINGUIR OU IMPEDIR O DIREITO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Constitui ônus do promovido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de acordo com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do CPC/2015.
- As provas aptas à demonstração do pagamento dos vencimentos do promovente, incumbem à Administração Pública. Não comprovado o adimplemento da remuneração em atraso, a procedência do pedido é medida que se impõe.
- "A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas

salariais retidas e não pagas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Não demonstrado pela edilidade que o funcionário percebeu o terço de férias, bem como os anuênios e abonos de permanência que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais verbas." (TJPB; AC 021.2009.001549-2/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 20/05/2011; Pág. 10).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Relatório

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Município de Pilar, desafiando sentença lançada nos autos (fls. 18/21), da Ação Ordinária de Cobrança movida por Maria das Graças Lima de Castro, que julgou procedente o pleito inicial da demandante.

Após a devida instrução processual, o magistrado sentenciante condenou o ente municipal ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2008, bem como ao 13º salário e adicional de férias, relativos ao ano de 2008, acrescidos de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Município de Pilar apelou, alegando, em suas razões recursais (fls. 26/30), que a apelada não conseguiu comprovar a não percepção das verbas que afirma não ter recebido do

município apelante, motivo pelo qual a sentença deveria ser reformada.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 33.

Instada a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento (fls. 40/41).

É o relatório.

V O T O

Com relação às verbas declinadas na exordial, demonstrando a demandante seu vínculo com o Município (fl. 09), faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que as parcelas pugnadas são de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justifica o inadimplemento de tais prestações.

Ademais, face ao disposto no art. 373, inc. II, do CPC/2015, deslocou o apelante para si o ônus probante, dele não se desvencilhando.

Vejamos:

“Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ...

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Com efeito, o servidor público pode demonstrar que recebeu os seus direitos, como salários e décimo terceiro salário, mas não tem como provar o não pagamento.

Por outro lado, a Fazenda Municipal, na qualidade de detentora dos documentos públicos, seria capaz de atestar o adimplemento das quantias devidas aos funcionários, porém não se

desincumbiu desse mister.

In casu, verifico que a Edilidade não comprovou a quitação das parcelas. Ora, levando-se em conta se tratar de parte autossuficiente da relação jurídica, portadora dos documentos capazes de esclarecer o pagamento, não cumpriu o promovido com o seu ônus probante.

Nesse sentido, trago à baila julgado desta Corte da Justiça:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA – VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE – DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estipêndios nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3) Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.” (TJPB - AC nº 023.2004.000510- 2/001 - Rel. Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. em 02/03/2007).

O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

A jurisprudência é pacífica no tocante à matéria em pauta, a exemplo das decisões abaixo colacionadas do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE REMUNERAÇÃO. FATO CAPAZ DE MODIFICAR, EXTINGUIR OU IMPEDIR O DIREITO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. Constitui ônus do promovido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do código de processo civil. As provas aptas à demonstração do pagamento dos vencimentos do promovente, incumbem à administração pública. **Não comprovado o adimplemento da remuneração em atraso, a procedência do pedido é medida que se impõe. “a comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** Não demonstrado pela edibilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios e abonos de permanência que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais verbas. ” (tjpb; AC 021.2009.001549- 2/001; terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio murilo da cunha ramos; djpb 20/05/2011; pág. 10). “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. ” (art. 557, caput, do código de processo civil). Por todo o exposto, e de forma monocrática, nego

seguimento ao seu apelo.” (TJPB; APL 0001220-12.2013.815.0381; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/08/2015; Pág. 12) (Grifei)

“AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. Súplica pela total reforma do julgado. Alegada ausência de provas. Impossibilidade de acolhimento. Pretensão autoral não derruída pela edilidade. Juros moratórios. Incidência a partir da citação e não da data em que as verbas laborais deveriam ter sido pagas. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados na sentença. Provimento parcial. (...). **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** Nos termos do art. 405, do CC, contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado.” (TJPB; AC 052.2009.000.210-7/001; Rel. Juiz Conv. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 14/09/2010; Pág. 4) (grifo nosso).

Portanto, deve a Administração Municipal adimplir ao demandante as verbas cobradas na exordial, já que em momento algum demonstrou o seu pagamento, sob pena de sua inércia caracterizar enriquecimento ilícito, assim como prevê os arts. 39 e 7º, da Constituição Federal, vejamos:

Artigo 39- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Artigo 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Dessa forma, não merece reparo a decisão que condenou o Município de Pilar a pagar à apelada a remuneração dos mês dezembro de 2008, bem como o 13º salário e o terço de férias de igual ano.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal

Processo nº. 0000712-75.2013.815.0281

de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

01